



## PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 465, de 2012, do Senador Valdir Raupp, que altera os arts. 17, 21, 24, 26, 38, 46 e 109, acrescenta arts. 52-A, 52-B e 111-A, e revoga o § 2º do art. 50, todos da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para revisar aspectos diversos da Lei de Direitos Autorais.

SF/15439.50908-09

RELATOR: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 465, de 2012, de autoria do Senador Valdir Raupp, propõe-se a modificar uma série de dispositivos da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, e a acrescentar três artigos à mesma lei.

São, ao todo, doze artigos, sendo que o primeiro deles propõe a inclusão de um § 4º ao art. 17 da Lei nº 9.610, de 1998, para dispor sobre os poderes do organizador de uma obra coletiva; o segundo, para alterar o art. 21, (serviços de registro de obras); o terceiro, para tratar dos direitos dos sucessores; o quarto pretende modificar o art. 26 (obras arquitetônicas); o quinto, para dar nova redação ao art. 38 (percepção de valores em vendas sucessivas de uma obra); o sexto artigo quer incluir um inciso IX ao art. 46, para reduzir os casos de não ofensa aos direitos autorais; o sétimo artigo inova ao criar um art. 52-A, para tratar das obras realizadas por empregado ou por encomenda; o oitavo artigo propõe a introdução de um art. 52-B, criando a figura de uma licença compulsória; já o nono propõe nova redação ao art. 109 da Lei nº 9.610, de 1998, que dispõe sobre a multa aplicada à execução pública feita em desacordo com a lei; o décimo artigo propõe a inserção de um art. 111-A, para dispor sobre a prescrição de uma



ação civil por ofensa a direitos autorais; o décimo primeiro artigo trata da entrada em vigor; e o último trata da revogação do § 2º do art. 50.

A proposição foi distribuída a esta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE); e também à de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, incisos I e II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE a apreciação de matérias que disponham sobre normas gerais de cultura e criações artísticas.

O art. 1º do PLS nº 465, de 2012, propõe, pela inclusão de um § 4º ao art. 17 da Lei nº 9.610, de 1998, que o organizador de uma obra coletiva passe a ter o poder de utilizar tal obra, total ou parcialmente, mesmo sem a autorização dos autores individuais. Com a ressalva de os autores serem remunerados, se tal requisito constar do contrato. A modificação pretendida fragiliza um dos direitos de um autor, que é o direito moral. Mas fere também o direito patrimonial, pois o organizador de uma obra coletiva precisa obter, por contrato específico, a autorização do autor de um conteúdo. Esse princípio consta do art. 50 da Lei do Direito Autoral. Segundo o princípio ali inscrito, a cessão total ou parcial dos direitos de autor, que se fará sempre por escrito, presume-se onerosa. E mais: que tal cessão seja averbada ou registrada em cartório (art. 50, § 1º). Por fim, que devem constar do instrumento de cessão como elementos essenciais seu objeto e as condições de exercício do direito quanto a tempo, lugar e preço (art. 50, § 2º).

Se o teor do parágrafo proposto fosse incluído na Lei do Direito Autoral, haveria uma fragilização do direito do autor, o que não é recomendável, pois isso em nada facilitaria o maior acesso à obra artística ou intelectual, mas sim ao mediador – produtor, editor, *marchand*, empreiteiro, e assim por diante. Assim sendo, um dispositivo dessa natureza não pode ser aprovado.


  
 SF/15439.50908-09



SF/15439.50908-09

Depreende-se do arcabouço da lei que quaisquer usos de obras devem constar do contrato. E que não se pode permitir, genericamente, que o organizador de uma obra coletiva possa reproduzir a obra autorizada, total ou parcialmente, em contextos distintos. Essa autorização feriria o próprio princípio do direito autoral, que não existe senão para proteger os criadores individuais. Toda a história de conquistas de proteção das obras intelectuais – sejam elas de música, literatura, artes visuais ou outras – parte do pressuposto de que o autor individualmente tem dificuldade de, por seus próprios meios, defender-se contra o uso abusivo ou não autorizado de suas obras. Por isso, no mundo inteiro, consagrou-se a proteção do direito autoral, por meio de um arcabouço legal, com proteção do Estado. Esse princípio está consagrado em nossa Constituição, de maneira inequívoca: do art. 5º, inciso XXVII, consta o seguinte mandamento: aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar. No caso, a lei que fixa esses princípios é justamente esta que o PLS nº 465, de 2012, pretende modificar, transmitindo para o organizador de uma obra coletiva o direito de utilizá-la em outros contextos.

Além disso, do ponto de vista dos princípios basilares de nosso País, que prima pela conquista de sua soberania na área de cultura, ciência e tecnologia, a criação deve ser protegida sob todos os aspectos. Em todo o mundo, o que dá pujança às economias não é a faculdade de reproduzir industrialmente um bem ou uma obra. Mas a capacidade de criar obras originais, obter a proteção por meio das leis de direitos autorais ou pelas de patentes. No Brasil, mais do que nunca – mas não de maneira inédita – valoriza-se a chamada economia criativa, que reside tanto em obras literárias como em programas de computador ou no *design* de um objeto ou desenvolvimento de uma tecnologia.

Por isso, deve ser rejeitado o art. 1º do PLS nº 465, de 2012, o que fazemos por meio de emenda.

Por intermédio do art. 2º do PLS nº 465, de 2012, propõe-se alteração ao art. 21 da Lei nº 9.610, de 1998, para que os serviços de registro divulguem, a pedido de qualquer interessado, mesmo sem prova de legítimo interesse, os nomes dos titulares de direitos de obra registrada, bem como a vigência da proteção conferida a tais direitos.



SF/15439.50908-09



Em princípio, deve-se considerar que os contratos de cessão e licença não são obrigatoriamente averbados aos registros. Assim sendo, tal dispositivo criaria uma obrigação que oneraria o Estado, sem qualquer efeito prático. Também a segunda parte do dispositivo não teria efeito prático. Eis seu teor: “(...), bem como o prazo de vigência da proteção conferida a tais direitos”. Tal inclusão na lei não faz muito sentido, pois a vigência dos direitos autorais não é determinada pelo órgão de registro, mas pela própria Lei nº 9.610, de 1998. E está vinculada à vida do autor e ao seu direito de sucessão. Nos termos do art. 41 e seu parágrafo único, os direitos patrimoniais do autor perduram por setenta anos, contados de 1º de janeiro do ano subsequente ao de seu falecimento, obedecida a ordem sucessória da lei civil. E o mesmo princípio se aplica às obras póstumas.

Para suprimir esse art. 2º, oferecemos emenda própria.

Outra modificação à Lei nº 9.610, de 1998 – constante do art. 3º do PLS nº 465, de 2012 – é a de estender aos sucessores os direitos quanto ao “acesso a exemplar único e raro da obra, quando se encontre legitimamente em poder de outrem (... )”. Isso se faz por modificação ao teor do § 1º, que já consta do art. 24, mas com um acréscimo. Pela lei vigente, os direitos dos sucessores estão limitados à reivindicação da autoria da obra; à indicação do nome anunciado na obra; o de conservar a obra inédita; e o de assegurar a integridade da obra (incisos I a IV do *caput* do art. 24 da Lei nº 9.610, de 1998).

Entendemos que a extensão do direito dos herdeiros ao acesso a exemplar único é congruente com o espírito da lei, razão pela qual esse dispositivo pode ser aprovado, sem prejudicar o espírito da Lei do Direito Autoral.

O art. 4º do PLS 465, de 2012, refere-se a obras arquitetônicas. O art. 26 da Lei nº 9.610, de 1998, assegura que o autor pode repudiar a autoria de um projeto arquitetônico, se houver alteração sem o seu consentimento, durante a execução ou após a construção. Em parágrafo único, está firmado que o proprietário da construção responde pelos danos que causar ao autor.

Na redação proposta pelo PLS nº 465, de 2012, são feitas três alterações: a primeira delas relativiza a imutabilidade do projeto, “(...) por



SF/15439.50908-09

motivos supervenientes ou razões de ordem técnica, [ou que] fique comprovada a inconveniência ou a excessiva onerosidade de execução do projeto em sua forma originária”. A segunda propõe que alterações de pouca monta não estariam proibidas, desde que a unidade estética da obra projetada fosse conservada. E a terceira, por meio da introdução de um § 2º ao art. 26, determina que, uma vez repudiada a alteração a um projeto arquitetônico, o proprietário da obra não poderia alegar que a obra é uma reprodução (do projeto repudiado).

Ao procurar as razões para essas mudanças, na justificação do projeto, não as encontramos. As alterações propostas, ainda que não revoguem o princípio vigente, acabam por fragilizar a ideia de “autoria” de um projeto arquitetônico. No contexto do arcabouço da Lei do Direito Autoral, certamente contribuem para reduzir o papel do autor na negociação com seu contratante. Até mesmo porque todos esses itens podem constar do contrato que for feito com o autor.

Para evitar que o criador de projetos arquitetônicos seja fragilizado nas relações negociais, propomos a supressão desse artigo, por emenda própria.

No que diz respeito ao art. 5º do PLS nº 465, de 2012, há proposta de alteração ao art. 38 da Lei nº 9.610, de 1998. No diploma em vigor, o *caput* assegura ao autor de obra de arte ou manuscrito – se originais – o direito de receber cinco por cento sobre o aumento do preço nas vendas subsequentes à que ele próprio fez. Além do *caput*, há na lei um parágrafo único que coloca o vendedor como depositário pela quantia devida.

Na proposta de alteração feita pelo PLS nº 465, de 2012, os cinco por cento permanecem como direito, mas não sobre o aumento do preço de revenda, e sim sobre o valor de cada revenda. Essa alteração reforça a posição do autor e dos seus herdeiros e, portanto, merece acolhimento.

O art. 6º do PLS nº 465, de 2012, propõe a inclusão de um inciso – o IX – ao art. 46, que trata da não ofensa aos direitos autorais. Para o Senador Valdir Raupp, deixaria de ser uma ofensa ao direito autoral “o uso e a reprodução da obra, total ou parcialmente, sempre que a utilização e



a reprodução não causem prejuízo a sua exploração comercial nem prejuízo injustificado aos direitos de seus titulares”.

Essa exceção abre um leque de possibilidades virtualmente infinitas para o uso da obra. Que autoridade ou que agente – produtor, exibidor, emissora de rádio, de televisão, teatro – estaria habilitado a determinar que este ou aquele uso não causa prejuízo à exploração comercial de uma obra? E o que seria “prejuízo injustificado”?

Para se ter uma ideia do quanto é prejudicial para o campo do direito autoral, há outro dispositivo, nesse mesmo artigo, que afirma não configurar ofensa “II – a reprodução, em um só exemplar de pequenos trechos, para uso privado do copista, desde que feita por este, sem intuito de lucro”. Mas essa expressão “pequenos trechos”, por sua imprecisão, tem causado grandes polêmicas, incluindo ações policiais em copiadoras de livros e processos judiciais.

De acordo com essa experiência, recomenda-se que a lei não contenha conceitos ambíguos, como “prejuízo injustificado” ou “não prejuízo à exploração comercial”.

Nesse mesmo contexto, relembramos que uma grande quantidade de proposições tem sido apresentada no Congresso Nacional para, por exemplo, isentar igrejas do pagamento de direitos autorais pela execução de músicas em eventos por elas produzidos. Tais proposições não têm prosperado, porque não importa, apenas, a finalidade de lucro – ou ausência desta – de quem executa a música. Mas o fato de haver executado. E é por tais execuções que o autor recebe seus direitos. Em outras palavras, ainda que a fruição proporcionada pela execução de uma obra não gere lucro para quem a executou, o autor tem direito de receber por isso.

Esse o motivo pelo qual propomos que o art. 6º seja suprimido da proposição, o que fazemos por meio de emenda própria.

O art. 52-A, proposto pelo art. 7º do PLS nº 465, de 2012, é uma inovação no contexto da Lei nº 9.610, de 1998. Propõe que aquele que encomendou a obra possa utilizá-la, sem ônus, sempre que tal utilização estiver limitada aos objetivos pactuados no contrato e tiver conexão com a atividade econômica exercida pelo empregador ou comitente. Esse

SF/15439.50908-09



dispositivo resolveria, em parte, a questão de a quem compete usufruir dos direitos patrimoniais de uma obra que, porventura, tenha sido feita por um empregado ou comissário.

O artigo proposto está no contexto do Capítulo V do Título III da Lei nº 9.610, de 1998, que trata da transferência dos direitos de autor. Vejamos sua lógica: pelo *caput* do art. 49, vê-se que os direitos de autor podem ser total ou parcialmente transferidos a terceiros. E isso pode ser feito por meio de licenciamento, concessão, cessão ou por outros meios admitidos em Direito. Mas há algumas limitações: os direitos de natureza moral não são transferíveis, mesmo que haja transmissão total de direitos de autor. Outra ressalva é que só se admite transmissão total e definitiva dos direitos mediante contrato escrito. E se não houver contrato escrito, a cessão dura no máximo cinco anos. Em seguida, a lei estabelece que a cessão é válida unicamente para o país em que se firmou o contrato – salvo estipulação em contrário.

Mas as restrições mais importantes estão nos incisos V e VI do art. 49: a cessão só pode ser feita para modalidades de utilização já existentes à data do contrato; e não havendo especificações quanto à modalidade de utilização, o contrato será interpretado restritivamente, entendendo-se como limitada apenas a uma que seja aquela indispensável ao cumprimento da finalidade do contrato.

Pelo disposto no art. 49, entende-se que o objetivo proposto pela introdução de um art. 52-A já se encontra previsto na Lei nº 9.610, de 1998. Ou seja, já é facultado ao comitente ou empregador o uso das obras, desde que tal uso esteja limitado aos objetivos pactuados no contrato. Mas não seria possível um uso ilimitado vinculado à atividade econômica exercida pelo empregador ou comitente. Utilizando-se de uma hipótese: se um editor contratou um determinado autor para a escrita de um verbete específico de um dicionário; se na data do contrato o meio existente para a publicação do dicionário era apenas o impresso em meio físico; ou seja, se na data do contrato ainda não havia a tecnologia da internet. Se tais condições forem observadas, um novo uso, em outra mídia, não seria possível por parte daquele que encomendou o verbete. Isso pela lei vigente. A menos que novo contrato fosse assinado entre as partes.

SF/15439.50908-09



SF/15439.50908-09

Assim sendo, a introdução do art. 52-A tornaria vulnerável a posição do autor, na condição de empregado ou comissário. E, por isso, não deve ser aprovado tal dispositivo. Para suprimir o art. 7º, oferecemos emenda própria.

Pelo art. 8º, propõe-se a introdução de um art. 52-B, criando a figura de uma licença compulsória, que seria obtida por um produtor e emitida por autoridade administrativa ou judicial. E tal faculdade seria possível se o interessado demonstrasse haver empregado todos os meios para identificar o autor de uma obra e não tivesse conseguido. Este artigo não fere o princípio da lei e poderia ser aprovado. Entretanto, necessita de melhor redação, o que fazemos por emenda própria.

Por meio do art. 9º, propõe-se nova redação ao art. 109 da Lei nº 9.610, de 1998. Pela alteração, a execução pública feita em desacordo com os arts. 68, 97, 98 e 99 da autorreferida lei sujeita os responsáveis a multa de três a vinte vezes o valor que deveria ser originariamente pago. O que muda em relação à lei vigente é que cria uma escala – de três a vinte vezes o valor que deveria ser originariamente; em vez da previsão de um único valor: vinte vezes (...). Pelo princípio da razoabilidade, pode-se admitir esse escalonamento. Então, esse dispositivo pode ser aprovado sem prejuízo ao espírito da lei.

Pelo art. 10 do PLS nº 465, de 2012, propõe-se a introdução de um art. 111-A, segundo o qual prescreveria em cinco anos a ação civil por ofensa a direitos autorais, contado o prazo da data em que ocorreu a violação. Esse prazo atende a critérios de razoabilidade, pois se, passados cinco anos, não tiver havido ações judiciais, entende-se que a questão tenha sido pacificada; ou mesmo que terceiros bem-intencionados tenham sido envolvidos. Enfim, este artigo pode ser aprovado.

O prazo para a entrada em vigor da lei consta do art. 11: para cento e vinte dias após sua publicação. É um prazo razoável e esse teor pode permanecer.

Por fim, por meio de um art. 12, propõe-se a revogação do § 2º do art. 50 da Lei nº 9.610, de 1998.



Vejamos o *caput* e os parágrafos desse dispositivo, ora vigente:

**Art. 50.** A cessão total ou parcial dos direitos de autor, que se fará sempre por escrito, presume-se onerosa.

§ 1º Poderá a cessão ser averbada à margem do registro a que se refere o art. 19 desta Lei, ou, não estando a obra registrada, poderá o instrumento ser registrado em Cartório de Títulos e Documentos.

§ 2º Constarão do instrumento de cessão como elementos essenciais seu objeto e as condições de exercício do direito quanto a tempo, lugar e preço.

Entendemos que a revogação do § 2º do art. 50 deixa o autor em condição completamente vulnerável em relação ao contratante, permitindo que este possa usar por qualquer tempo, em qualquer lugar – até mesmo em outros países – e cobrar o preço que quiser. Por mais simples que possa parecer tal revogação, ela é de tal envergadura que, sozinha, virtualmente quebra, derruba, destrói todo o sistema de direito autoral do País, baseado no direito que o autor tem sobre sua obra.

Assim sendo, propomos seja suprimido o art. 12 do PLS nº 465, de 2012.

Quanto à técnica legislativa, serão necessários alguns ajustes, mediante emendas. No tocante à ementa do projeto, faz-se necessário alterá-la, visto que a original especifica dispositivos do projeto que serão suprimidos. Quanto a dois artigos que serão acrescidos – arts. 52-B e 111-A, faz-se necessário especificar a subdivisão da lei em que eles devem ser posicionados, visto que, em princípio, eles podem ser o último de um determinado capítulo ou o primeiro do subsequente. Tais alterações podem ser efetuadas mediante emendas.

São essas as considerações sobre o mérito, juridicidade e técnica legislativa. Levando-se em conta que a decisão terminativa cabe à CCT, deixamos a ela as considerações sobre constitucionalidade.

### **III – VOTO**



Diante do exposto, considerada a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 465, de 2012, com as seguintes emendas:

**EMENDA N° – CE**

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 465, de 2012, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para tratar de registro, direitos de sucessão e revenda, execução pública e licenciamento não voluntário de obras.”

**EMENDA N° – CE**

Suprima-se o art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 465, de 2012, renumerando-se os subsequentes.

**EMENDA N° – CE**

Suprima-se o art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 465, de 2012, renumerando-se os subsequentes.

**EMENDA N° – CE**

Suprima-se o art. 4º do Projeto de Lei do Senado nº 465, de 2012, renumerando-se os subsequentes.

**EMENDA N° – CE**

SF/15439.50908-09



Suprime-se o art. 6º do Projeto de Lei do Senado nº 465, de 2012, renumerando-se os subsequentes.

### **EMENDA N° – CE**

Suprime-se o art. 7º do Projeto de Lei do Senado nº 465, de 2012, renumerando-se os subsequentes.

### **EMENDA N° – CE**

Dê-se ao art. 8º do Projeto de Lei do Senado nº 465, de 2012, a seguinte redação:

**“Art. 8º** O Capítulo V do Título III da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 52-B:

**‘Art. 52-B.** É facultado a interessado legítimo requerer ao poder público licença não voluntária para exploração de obra.

§ 1º A concessão da licença de que trata este artigo deverá atender ao interesse da ciência, da cultura, da educação ou do direito de acesso à informação.

§ 2º Só será concedida a licença não voluntária quando os titulares, ou algum deles, de forma não razoável, recusarem-se a autorizar a exploração da obra.

§ 3º O requerente da licença não voluntária deverá comprovar que solicitou previamente ao titular a licença voluntária para exploração da obra, mas que esta lhe foi recusada ou lhe foram criados obstáculos para sua obtenção, de forma não razoável, especialmente quando o preço da retribuição exigido não tenha observado os usos e costumes do mercado.

§ 4º A licença não voluntária será onerosa e concedida por prazo limitado, para fins especificados no pedido.

§ 5º É vedada a concessão da licença não voluntária se houver conflito com o exercício dos direitos morais do autor.

§ 6º É vedada a cessão, a transferência ou o substabelecimento da licença não voluntária.’”

SF/15439.50908-09



## **EMENDA N° – CE (DE REDAÇÃO)**

Dê-se ao *caput* do art. 10 do Projeto de Lei do Senado nº 465, de 2012, a seguinte redação:

**“Art. 10.** O Capítulo III do Título VII da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 111-A:

.....”

## **EMENDA N° – CE**

Suprime-se o art. 12 do Projeto de Lei do Senado nº 465, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/15439.50908-09